



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915206/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.788 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2023
Recorrente PROTEUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A apresentação de manifestação de concordância pelo contribuinte com o recálculo apresentado em sede de diligência é incompatível com a subsequente discordância com esse mesmo recálculo, haja vista a ocorrência de preclusão lógica.

CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O RECÁLCULO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não pode o contribuinte concordar com o recálculo apresentado, e em momento posterior, requerer a revisão do mesmo. Atitude que afronta o princípio da boa-fé objetiva e acarreta preclusão lógica, que consiste na perda do momento apropriado para prática de um ato processual, por estar em contradição com ato anterior, ofendendo a lógica do comportamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Aílton Neves da Silva e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PROTEUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., em face do acórdão de nº 16-88.077, proferido pela C. 17ª Turma da DRJ/SPO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), o qual será complementado ao final:

“Em 29/03/2004 (fl.04), a interessada transmitiu DCOMP (fls.06/38), objetivando o aproveitamento de SALDO NEGATIVO de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, com vistas à quitação de débitos diversos.

Em 24/11/2008, a DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 02/03), NÃO HOMOLOGANDO as compensações informadas em DCOMP.

O indeferimento das compensações informadas em DCOMP deu-se pelos motivos a seguir expostos:

- Não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor (R\$ 11.214,29) informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 58.804,00).

A contribuinte inconformada com a decisão da DERAT/SPO e, tendo, tomado ciência em 02/12/2008 (fl.06), recorreu a esta DRJ em 23/12/2008 (fls.39/47), alegando, o seguinte:

- Nas informações constantes da DIPJ referente ao exercício de 2003, apesar da Requerente ter demonstrado na Ficha 53 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, o seu crédito referente ao IRRF pago naquele período, no valor de R\$ 58.804,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quatro reais), cometeu um equívoco em não transportar integralmente esses valores para a Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre lucro Real, linha 18 — Imposto de renda a pagar, onde equivocadamente constou o valor negativo de R\$ 11.214,29 (onze mil, duzentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) (Doc.3);
- Providenciou prontamente a retificação da DIPJ 2004, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003 (Doc.4), entregue anteriormente com erro de preenchimento da Ficha 12A. houveram retificações nos valores informados na ficha 53 com relação as aplicações financeiras em fundo de investimento junto ao Banco do Brasil, Banco Pactual Asset Management S/A, Banco ABN AMRO Real S/A, bem como com relação aos serviços prestados para Americanas Com. S/A Com. Elet. (CNPJ: 02.866.535/0002-56);
- A Requerente apresenta os documentos anexos, quais sejam, Livro de Serviços prestados em 2003 e notas fiscais emitidas para Americanas Com. S/A Com. Elet. (Doc.5) e Informes de Rendimento prestados pelos Bancos (Doc.6). os quais comprovam o respectivo valor de crédito de IRRF declarado;

- Conclui-se que não é passível de cobrança o débito apontado no termo do despacho decisório, posto que foi compensado com créditos apurados e comprovados, estando extinto;
- Deve-se observar os **princípios da Verdade Real e da Boa-Fé**, amplamente consagrados em nosso ordenamento jurídico, afastando de pronto qualquer outra alegação de direito, vez que trata-se de **erro formal no preenchimento da DIPJ** e, não de erro de fato.

A contribuinte apresentou documentação de fls.69/320 visando comprovar todas as retenções deduzidas na DIPJ.

Pelas razões expostas, tornou-se necessário uma análise mais pormenorizada do direito creditório.

Solicitou-se que os **seguintes pontos fossem verificados** para uma melhor compreensão da composição do saldo negativo de IRPJ:

- 1) **Informe o montante do IRRF dedutível**, para fins de cálculo do IR devido do ano-calendário de 2003;
- 2) **Informe se os montantes dos rendimentos** correspondentes ao IRRF dedutível (receitas financeiras e demais rendimentos) **foram oferecidos à tributação** mediante a análise dos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc) para o ano-calendário de 2003;
- 3) **Apuração do saldo negativo** do período;
- 4) Elabore relatório conclusivo e dê ciência a contribuinte concedendo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação, conforme art.35 do Regulamento do PAF. Em resposta ao pedido de diligência, a autoridade fiscal elaborou relatório conclusivo de fls.373 e ss com as seguintes considerações:
 - Foram **confirmados em DIRE** (fls. 326 a 362) as **retenções** no montante de **R\$ 68.633,53** (Cod. Receita 1708 – Retenção sobre receita de prestação de serviços) e no montante de **R\$ 13.940,23** (Cod. Receita 6800 – retenção sobre rendimentos de aplicação financeira);
 - Conforme Ficha 06 A- Demonstração do Resultado, **DIPJ AC 2003** (fls.366 a 369), **constam** nas linhas relativas a receita de Prestação de Serviços e de Aplicações Financeiras, **valores compatíveis com o rendimento que deu origem às retenções sofridas pelo contribuinte**;
 - As **estimativas mensais de IRPJ** compensadas com o saldo negativo de IRPJ AC 2002, referentes a junho, agosto e setembro/2003, **foram confirmadas**, conforme verifica-se nos extratos de processo (fls.363 e 364);
 - O imposto de renda devido foi recalculado, conforme quadro abaixo:

Linha	Imposto de Renda sobre Lucro Real	Pleiteado	Recalculado
01	Alíquota de 15%	59.284,31	59.284,31
03	Adicional	15.522,87	15.522,87
	Deduções		
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	-2.371,37	-2.371,37
13	Imp. De Renda Retido na Fonte	-47.589,71	-47.589,71
17	Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	-83.650,10	-82.573,76
19	Imposto de Renda a Pagar	-58.804,00	-57.727,66

A contribuinte apresenta manifestação de fls.383 e ss concordando com os resultados do relatório de diligência requerendo a reforma do lançamento tributário em questão, a fim de que seja considerado no saldo negativo o valor recalculado de Imposto de Renda Retido na Fonte na quantia de R\$ 47.589,71 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), de modo a totalizar o saldo negativo de R\$ 57.727,66 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 26/06/2019, a DRJ/SPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o presente **pleito foi decidido parcialmente** contra a contribuinte em razão de **não comprovação integral das parcelas** constituintes de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2003;
- (ii) a contribuinte alega basicamente que obteve **rendimentos de diversas outras fontes pagadoras**, identificadas taxativamente também naquela DCOMP, submetidos à retenção do IRRF, montante este **ignorado parcialmente naquele despacho**;
- (iii) para ter direito **ao direito creditório, deveria ter apresentado documentação comprobatória** da existência do **saldo negativo** de IRPJ;
- (iv) o **saldo negativo** de IRPJ na PER/DCOMP ou na DIPJ deve ser **comprovado** por meio da **escrita fiscal** acompanhados de **demonstrativos das parcelas**, as quais compõem o direito creditório;
- (v) no caso das **retenções de IRRF**, parcela constituinte do saldo negativo, a contribuinte **deveria ter apresentado o informe de rendimentos**,

demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ bem como das respectivas **receitas oferecidas à tributação**;

- (vi) os ganhos de capital, **rendimentos em aplicações financeiras** e outros **deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda**, conforme determina o artigo 770 do RIR/99;
- (vii) apenas, com a **tributação dos rendimentos de capital** ou aplicações financeiras **poderá** a contribuinte **deduzir o IRRF na DIPJ**, segundo prescreve o artigo 773 do RIR/99;
- (viii) a autoridade fiscal **não pode reconhecer** à pleiteante a **dedução do IRRF sem a comprovação** de que as **receitas** correspondentes foram **oferecidas à tributação**, cabendo à reclamante **comprová-la, o que não logrou êxito**;
- (ix) a contribuinte **apresentou documentação** de fls.69/320 visando **comprovar todas as retenções** deduzidas na DIPJ;
- (x) em razão da apresentação de documentação, **solicitou-se à unidade de jurisdição** da contribuinte que fossem **verificados a documentação** apresentada e calculado o direito creditório, caso existente;
- (xi) em **resposta ao pedido de diligência**, a autoridade fiscal elaborou **relatório conclusivo** de fls.373 e ss com as seguintes considerações: (a) **foram confirmados em DIRF** (fls. 326 a 362) as **retenções** no montante de **R\$ 68.633,53** (Cod. Receita 1708 – Retenção sobre receita de prestação de serviços) e no montante de **R\$ 13.940,23** (Cod. Receita 6800 – retenção sobre rendimentos de aplicação financeira); (b) conforme Ficha 06 A-Demonstração do Resultado, **DIPJ AC 2003** (fls.366 a 369), constam nas linhas relativas a **receita de Prestação de Serviços** e de **Aplicações Financeiras, valores compatíveis com o rendimento** que deu origem às retenções sofridas pelo contribuinte; (c) as **estimativas** mensais de IRPJ compensadas com o saldo negativo de IRPJ AC 2002, referentes a **junho, agosto e setembro/2003, foram confirmadas**, conforme verifica-se nos extratos de processo (fls.363 e 364);
- (xii) a contribuinte **apresentou manifestação** de fls.383 e ss **concordando com o resultado do relatório de diligência** requerendo a **reforma do lançamento tributário** em questão, a fim de que **seja considerado no saldo negativo o valor recalculado de Imposto de Renda Retido na Fonte** na quantia de R\$ 47.589,71 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), de modo a **totalizar o saldo negativo de R\$ 57.727,66** (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos);
- (xiii) por fim, conclui pelo **reconhecimento** de **direito creditório** no valor de **R\$ 57.727,66** referente ao **saldo negativo** de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 412/423), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SPO, sob a alegação de que:

- (i) apesar do **reconhecimento quase integral** do **crédito pleiteado**, a Recorrente foi **surpreendida** com a **manutenção da cobrança** de **R\$ 21.658,96** que, atualizados, totalizam aproximadamente R\$ 60.000,00;
- (ii) **deixou de se atentar** a **todos os créditos pleiteados** pela Recorrente e a todos os PER/DCOMP envolvidos no presente processo, uma vez que, aparentemente, **não foram sequer analisados** os créditos declarados no PER/DCOMP nº 12814.06943.150305.1.3.02-**2579**;
- (iii) os dois **primeiros pedidos de compensação** foram efetuados com base em um mesmo crédito total de **R\$ 58.804,00**, enquanto que o **terceiro pedido** de compensação utilizou-se de outros créditos, diversos dos anteriores, no valor de **R\$ 15.146,69**;
- (iv) no momento do julgamento da Manifestação de Inconformidade da Recorrente, a **Fiscalização não se atentou** a tal ponto e **analisou única e exclusivamente** os **créditos indicados** e que integravam apenas os **dois primeiros pedidos de compensação** (30812.92947.290304.1.3.02-5630 e 40733.18806.280504.1.3.02-2630) e que totalizavam a quantia de **R\$ 58.804,00**;
- (v) a Delegacia da Receita Federal **deixou de analisar** o **PER/DCOMP** nº 12814.06943.150305.1.3.02-**2579** e não se atentou ao crédito informado pela Recorrente no valor de **R\$ 15.146,09**;
- (vi) dentre os **valores que permanecem sendo indevidamente exigidos** da Recorrente, há exatamente o valor que foi objeto do pedido de compensação pela Recorrente no **PER/DCOMP** nº 12814.06943.150305.1.3.02-**2579** e que, aparentemente, **deixou de ser analisado**, isto é, o valor de R\$ 15.407,65;
- (vii) a **ausência de análise dos créditos** prejudica imensamente a Recorrente, que tem o seu **direito de compensação indevidamente rejeitado** por falha da Fiscalização, resultando em nítido **cerceamento de defesa** e **violação** à **ampla defesa** e ao **contraditório**;
- (viii) aduz que deve ser **declarado nulo o acórdão** e **devolvidos os autos à origem** para que o crédito seja objeto de apreciação e julgamento;
- (ix) além de o **acórdão recorrido não ter considerado os créditos** informados no PER/DCOMP nº 12814.06943.150305.1.3.02-2579, certo é que **os cálculos** elaborados pela Delegacia da Receita Federal, Divisão de Orientação e Análise Tributária – DERAT SPO **estão incorretos**;
- (x) se o **valor originário** do primeiro débito à época era de **R\$ 54.019,00** e foi **reconhecido** um crédito de **R\$ 57.727,66**, é nítido que o débito foi

integralmente compensado e, ainda, **sobrou um saldo de R\$ 3.708,66** a ser utilizado no PER/DCOMP seguinte, de n.º 40733.18806.280504.1.3.02-2630;

- (xi) considerando que o **valor do segundo débito**, isto é, do PER/DCOMP n.º 40733.18806.280504.1.3.022630, era de **R\$ 6.190,46** e ainda **há um saldo** credor de **R\$ 3.708,66**, não há como a Recorrente ser cobrada integralmente do valor de R\$ 6.190,46;
- (xii) conclui, demonstrados os **erros de cálculo** e a cobrança de valores indevidos, requer a Recorrente a **realização de novos cálculos**, devendo ser integralmente compensado o PER/DCOMP n.º 30812.92947.290304.1.3.02-5630 e o seu saldo credor utilizado para compensação parcial do PER/DCOMP n.º 40733.18806.280504.1.3.02-2630.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **13/11/2019** (e-fl. 407), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **12/12/2019** (e-fl. 410), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972¹.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017² e pela Portaria CARF nº 6.786/2022³.

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**.

Para a adequada solução da controvérsia, mostra-se de suma relevância bem delimitar os fatos, observada sua cronologia, e os fundamentos que alicerçam a subjacente pretensão recursal.

Segundo se extrai dos autos, em 29/03/2004 a Recorrente transmitiu Declaração de Compensação (e-fls. 10/20), consubstanciada no PER/DCOMP de nº **30812.92947.290304.1.3.02-5630**, objetivando o aproveitamento de **saldo negativo de IRPJ**, no valor de **R\$ 58.804,00** (cinquenta e oito mil e oitocentos e quatro reais), relativo ao ano-calendário de 2003, com vistas à quitação de débitos diversos:

PER/DCOMP 1.2		
03.908.268/0001-14	30812.92947.290304.1.3.02-5630	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2004
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		58.804,00
Crédito Original na Data da Transmissão:		58.804,00
Selic Acumulada:		2,27
Crédito Atualizado:		60.138,85
Total dos débitos desta DCOMP:		54.019,00
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		52.819,99
Saldo do Crédito Original:		0,00

Da mesma forma, em 28/05/2004, a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação (e-fls. 21/30), consubstanciada no PER/DCOMP de nº **40733.18806.280504.1.3.02-2630**, objetivando o aproveitamento do **saldo negativo remanescente de R\$ 5.984,01** (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo), já que a DCOMP anterior, acima mencionada, utilizou o valor de **R\$ 52.819,99** (R\$ 58.804,00 – R\$ 52.819,99 = R\$ 5.984,01):

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

PER/DCOMP 1.3		
03.908.268/0001-14	40733.18806.280504.1.3.02-2630	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucessora: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2004
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		58.804,00
Crédito Original na Data da Transmissão:		5.984,01
Selic Acumulada:		3,45
Crédito Atualizado:		6.190,46
Total dos débitos desta DCOMP:		6.190,46
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		5.984,01
Saldo do Crédito Original:		0,00

No ponto, verifica-se que o **saldo negativo** de IRPJ **informado** pela Recorrente (R\$ 58.804,00) foi **integralmente utilizado** nas declarações de compensação acima mencionadas, conforme sintetiza a tabela abaixo:

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	SALDO NEGATIVO INFORMADO	VALOR UTILIZADO	RESIDUAL
30812.92947.290304.1.3.02-5630	29/03/2004	R\$ 58.804,00	R\$ 52.819,99	R\$ 5.984,01
40733.18806.280504.1.3.02-2630	28/05/2004	R\$ 58.804,00	R\$ 5.984,01	-

Em que pese a inexistência de saldo negativo, conforme demonstrado acima, em 15/03/2005, a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação (e-fls. 31/38), consubstanciada no PER/DCOMP de nº **12814.06943.150305.1.3.02-2579**, objetivando o aproveitamento de suposto saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 15.146,69** (quinze mil reais, cento e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos):

PER/DCOMP 1.6		
03.908.268/0001-14	12814.06943.150305.1.3.02-2579	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucessida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2004
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		15.146,69
Crédito Original na Data da Transmissão:		15.146,69
Selic Acumulada:		3,60
Crédito Atualizado:		15.691,97
Total dos débitos desta DCOMP:		15.407,65
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		14.872,25
Saldo do Crédito Original:		0,00

Consta dos autos que a Recorrente foi intimada através do “Termo de Intimação” (e-fl. 04), para retificar sua DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado, como se constata a seguir:

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2004

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 11.214,29

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 58.804,00

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 83.650,10 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 131.239,68 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Como a Recorrente não apresentou qualquer resposta ou explicação para o mencionado “Termo de Intimação”, de modo que, em razão das inconsistências e irregularidades persistirem, foi proferido o Despacho Decisório (e-fl. 02), **não homologando as compensações pretendidas**. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.804,00

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 11.214,29

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

30812.92947.290304.1.3.02-5630 40733.18806.280504.1.3.02-2630 12814.06943.150305.1.3.02-2579

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
75.617,11	15.123,42	47.375,71

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 23/12/2008, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 39/47), na qual, alegou que:

(i) nas informações constantes da DIPJ referente ao exercício de 2003, apesar de ter demonstrado na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), o seu crédito referente ao IRRF pago naquele período, no valor de **R\$ 58.804,00** (cinquenta e oito mil e oitocentos e quatro reais), **cometeu um equívoco em não transportar integralmente esses valores para a Ficha 12A** (Cálculo do Imposto de Renda sobre lucro Real), linha 18 (Imposto de renda a pagar), onde **equivocadamente constou o valor negativo de R\$ 11.214,29** (onze mil, duzentos e quatorze reais e vinte e nove centavos);

(ii) o crédito declarado no PER/DCOMP existia, mas houve foi um erro no preenchimento da DIPJ, já que não informou na Ficha 12A o saldo negativo total de imposto de renda a pagar, fato esse que não desqualifica o crédito de fato apurado naquele período, levado à compensação e, por fim;

(iii) diante do erro verificado prontamente providenciou a retificação da DIPJ 2004, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

Pois bem.

Conforme noticiam os autos, o feito foi **convertido em diligência** (e-fls. 322/324) para análise dos documentos apresentados e posterior retorno à Delegacia de Julgamento de origem.

O Relatório de Diligência (e-fls. 373/376) recalculou o imposto de renda conforme sintetiza o quadro abaixo:

Linha	Imposto de Renda sobre Lucro Real	Pleiteado	Recalculado
01	Alíquota de 15%	59.284,31	59.284,31
03	Adicional	15.522,87	15.522,87
	Deduções		
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	-2.371,37	-2.371,37
13	Imp. De Renda Retido na Fonte	-47.589,71	-47.589,71
17	Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	-83.650,10	-82.573,76
19	Imposto de Renda a Pagar	-58.804,00	-57.727,66

Instada a se manifestar acerca do Relatório de Diligência (e-fl. 378), a Recorrente apresentou tempestiva **ciência e concordância** (e-fls. 383/385), nos seguintes termos:

“Por fim, em 22/02/2019 a **Requerente tomou ciência do Relatório de Diligência**, o qual **recalculou o valor do imposto de renda devido** foi, de modo que **foi reconhecido o saldo negativo** de **R\$ 57.727,66** (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), montante este capaz de extinguir a obrigação tributária ora em análise quase que em sua totalidade. (...)”

Diante do exposto acima, requer-se a reforma do lançamento tributário em questão, a fim de que **seja considerado no saldo negativo o valor recalculado de Imposto de Renda Retido na Fonte** na quantia de R\$ 47.589,71 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), **de modo a totalizar o saldo negativo de R\$ 57.727,66** (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).” (e-fls. 384/385, g.n.)

Assim, nos termos do quanto requerido pela Recorrente, foi proferido o acórdão recorrido (e-fls. 388/395), julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, bem como, reconhecendo o valor de **R\$ 57.727,66** (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

No que importa, extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte:

“A contribuinte apresentou manifestação de fls.383 e ss concordando com os resultados do relatório de diligência requerendo a reforma do lançamento tributário em questão, a fim de que seja considerado no saldo negativo o valor recalculado de Imposto de Renda Retido na Fonte na quantia de R\$ 47.589,71 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), de modo a totalizar o saldo negativo de R\$ 57.727,66 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).

Do exposto, cabe o reconhecimento de direito creditório no valor de **R\$ 57.727,66** referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003”. (e-fls. 394/395, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente pleiteia a nulidade do acórdão proferido pela C. 17ª Turma da DRJ/SPO, sob a alegação de que não foi analisado o PER/DCOMP nº **12814.06943.150305.1.3.02-2579**, no valor de **R\$ 15.146,09** (quinze mil, cento e quarenta e seis reais e nove centavos), de forma que os cálculos elaborados pela Unidade de Origem estariam incorretos.

Analisando-se a pretensão, nos exatos termos em que veiculada, segundo os fundamentos articulados pela Recorrente, chega-se à conclusão de que estamos diante de **um ato incompatível com o direito de recorrer**, incidindo *in casu* o disposto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

A Recorrente ao apresentar manifestação de ciência e concordância (e-fls. 383/385) com o valor recalculado nos termos do “Relatório de Diligência”, pôs fim à lide, configurando-se a preclusão lógica, ou seja, a **prática de ato incompatível com aquele anteriormente praticado**.

Sobre o tema, confira-se a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁴:

“A ‘preclusão lógica’ relaciona-se à noção da impossibilidade da prática de determinado ato processual por causa da prática anterior de outro com ele incompatível. Assim, para ilustrar a afirmação, quando o réu FJGSQ, a quem é imposto, por sentença, o dever de pagar uma determinada soma de dinheiro ao autor, pretende recorrer daquela decisão, apelando (art. 1.009, *caput*), mas efetua o pagamento diretamente ao autor NS sem fazer qualquer ressalva (art. 1.000, parágrafo único)”. (g.n.)

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil – volume 1: teoria geral do direito processual civil. 11ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 670.

Sobre o ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA. A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de não ter exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela **prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo** (preclusão lógica). (Processo n.º 10725.720413/2008-58. Acórdão n.º 3201-005.535. Sessão de 25/07/2019. Relator Laércio Cruz Uliana Junior, g.n.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO LÓGICA. A **interposição de recurso voluntário é ato processual incompatível com antecedente** conduta do sujeito passivo conforme os fundamentos do acórdão recorrido e vinculada aos fatos nele descritos. Recurso voluntário não conhecido. (Processo n.º 10660.000222/200444. Acórdão n.º 310100.666. Sessão de 07/04/2011. Relator Tarásio Campelo Borges, g.n.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A arguição, em **Recurso Voluntário**, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, **por ter o contribuinte expressamente concordado com o lançamento, consubstancia a preclusão lógica**, e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF. (Processo n.º 13003.000018/2005-46. Acórdão n.º 2001-003.667. Sessão de 26/08/2020. Relator Honório Albuquerque de Brito, g.n.)

Logo, caracterizada a preclusão lógica, não se conhece do Recurso Voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por estar caracterizada a preclusão lógica, consequentemente mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin